

Acórdão: 16.054/03/1^a
Impugnação: 40.010108637-11
Impugnante: Lisete Maria Barbon
Proc. Suj. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outros
PTA/AI: 02.000203881-67
Inscrição Estadual: 040.012953.0088
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – A legislação tributária mineira manda considerar inidôneo o documento, dentre outras hipóteses, de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, bem como àquele que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ensejando o desacobertamento da operação ou prestação de serviço interceptada pelo Fisco (artigo 134, incisos II e IX c/c artigo 149, inciso I, ambos da Parte Geral, RICMS/96). Todavia, os elementos trazidos aos autos evidenciaram a inocorrência de ambas hipóteses autorizativas da desclassificação do documentário, tornando incorretas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, em virtude da desclassificação das NFs n.º 000108 a 000111, emitidas em 17/08/02 por Produtos Cerâmicos Coromandel e Iguatama Ltda. – ME, com sede na cidade de Iguatama – MG, com fundamento no artigo 134, II e IX, Parte Geral, RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 201/203.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 205/208, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, aduz a Impugnante ser nulo o Auto de Infração posto que nele não consta o sujeito principal da suposta obrigação tributária, tampouco há indicação da data e da hora da apreensão das mercadorias.

Contudo, não assiste razão à Autuada. Nos casos de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal ou acobertas por documentos falsos ou inidôneos, o transportador é solidariamente responsável pelo crédito tributário em razão do disposto no artigo 21, inciso II da Lei 6763/75. Portanto, em que pese ter emitido regularmente o CTCR relativo à prestação de serviço de transporte, seria responsável pelo crédito tributário por deixar de observar a regularidade da documentação que acobertava a mercadoria, caso a desclassificação promovida pelo Fisco estivesse correta, o que se demonstrará, não ocorreu.

No tocante à data apreensão das mercadorias, observe-se que o TAD de fls. 10 contém tal informação. Porém, neste caso, os demais elementos constantes dos autos é que indicam com precisão a cronologia de ocorrência dos fatos.

Portanto, os motivos apontados pelo Contribuinte não são capazes de tornar nulo o Auto de Infração, já que nele existem elementos suficientes para demonstrar com segurança a natureza da infração argüida.

No mérito, deve-se observar que a Fiscalização funda a desclassificação das Notas Fiscais em dois fatos: o primeiro deles, diz respeito à inexistência do estabelecimento da emitente das NFs desclassificadas no endereço inscrito, apoiando-se no “hard copy” de fls. 08 e no artigo 134, inciso II, Parte Geral, RICMS/96; o segundo fato motivador, está ligado à divergência de municípios – enquanto as NFs indicavam que as mercadorias foram apanhadas em Iguatama – MG, os motoristas dos veículos declaravam ao Fisco que o embarque das mercadorias se deu em Araxá – MG (fls. 13, 24, 33 e 42) – com amarras no artigo 134, inciso IX, Parte Geral, RICMS/96.

Contudo, a análise dos documentos que instruem o lançamento tributário levam a conclusão de que o feito fiscal não merece prosperar, senão vejamos:

A inexistência do estabelecimento da emitente das NFs no endereço inscrito, não restou comprovada, na medida em que o bloqueio da inscrição, para o quê se pressupõe visita fiscal para esse fim, se deu em data posterior à emissão das NFs desclassificadas. Mais, à vista do documento de fls. 64, que foi extraído minutos após àquele de fls. 08, infere-se que o estabelecimento da emitente das NFs estava em situação regular perante a Fazenda Estadual na data de 20/08/02. O fato, inclusive, é reforçado pela nova informação obtida no SicaF pela Auditoria Fiscal, acostada ao final de seu Parecer, indicando que o bloqueio da inscrição se deveu à mudança de município do estabelecimento emitente das NFs que estava em curso. Assim, a inidoneidade documental calcada no artigo 134, inciso II, Parte Geral, RICMS/96, não ficou plenamente caracterizada para dar suporte a acusação fiscal sob este ângulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Melhor sorte também não é reservada à asserção fiscal de que a mercadoria fora carregada em município diverso daquele consignado nas NFs desclassificadas.

Com efeito, as declarações firmadas pelos motoristas a fls. 13, 24, 33 e 42, não se traduzem verdadeiramente em declaração para esse fim coletadas e amparadas pelo artigo 130, § 1.º, Parte Geral, RICMS/96. Ao contrário, dimanam de informação inserida no bojo de um pedido de permissão para estacionamento dirigida ao Chefe do Posto Fiscalizador. Não bastasse isso, os CTRCs indicam claramente que a coleta das mercadorias se deu em Iguatama e não em Araxá como quer o Fisco Estadual, tendo o imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte, neles destacados, levado em consideração o percurso de Iguatama – MG a Serra – ES. Alie-se o fato de que a origem dos produtos transportados, da mercadoria propriamente dita, sobrevem, indubitavelmente, dos documentos acostados a fls. 55/58, numa segunda demonstração de que as mercadorias provinham realmente do município de Iguatama – MG.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 26/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RLM